



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.902452/2013-49
ACÓRDÃO	1003-004.477 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CABOT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONTROVERTIDA.
RECURSO NEGADO.

Matéria recorrida julgada em favor do Recorrente. Recurso Voluntário sem objeto por inexistência de matéria controvertida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 15-048.122, da 1ª Turma da DRJ/SDR, de 10 de outubro de 2019. A decisão não possui ementa por vedação de que trata a Portaria SRF nº 2.724/17.

Assim restou assentada a decisão (com grifos nossos):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2012

EMENTA VEDADA

Ementa vedada, em cumprimento ao determinado no art. 2º, inciso II, da Portaria SRF nº 2.724, de 27/09/2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Sem Crédito em Litígio

Acórdão

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade para não acatar o pedido de cancelamento da PER/DCOMP sob nº 12473.50218.310512.1.3.04-5592 e do Despacho Decisório correspondente, acatando o pedido para o cancelamento da cobrança do crédito tributário relacionado à estimativa da CSLL, código 2484 (CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensal), do período de apuração abril de 2012, no valor principal de R\$ 196.096,72, que se encontra no processo de cobrança sob nº 10805-902.667/2013-60, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Encaminhe-se à unidade de origem para ciência a interessada e adoção das medidas necessárias ao cancelamento da cobrança do crédito tributário relacionado à CSLL -estimativa mensal, código 2484, do período de apuração abril de 2012, no valor de R\$ 196.096,72, que se encontra no processo de cobrança sob nº 10805-902.667/2013-60.

O Recurso Voluntário não tem por objeto a parte que restou improcedente, qual seja, o não cancelamento da PER/DCOMP sob nº 12473.50218.310512.1.3.04-5592 e do Despacho Decisório correspondente, mas tão somente a cobrança encaminhada na “*Intimação nº 4564/2019, recebida pela Recorrente e oriunda da Equipe Regional de Execução do Direito Creditório da 8ª Região Fiscal, por meio da DERAT de Piracicaba – SP, que deu ciência de tal Acórdão*”. Segundo a Recorrente trata-se de cobrança de valores da CSLL já cancelados.

É o relatório, naquilo que entendo essencial.

VOTO


Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência da Decisão ora combatida em 13/12/2019, através do acesso ao teor dos documentos em sua caixa postal (DTE) (fls.154). O Recurso Voluntário foi protocolizado em 10/01/2020 (fls. 157). Portanto, tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

A cobrança de que trata a Recorrente encontra-se às fls. 151/152, e tem como referência o processo nº 10805-902.667/2013-60, que, de fato, encontra-se abarcado pela Decisão ora recorrida, e cujo montante teria sido cancelado, conforme relatado acima.

 <p>MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF</p>	02) PERÍODO DE APURAÇÃO	07/07/1980
	03) NÚMERO CPF OU CNPJ	61.741.690/0001-24
	04) CÓDIGO DA RECEITA	2484
	05) NÚMERO DA REFERÊNCIA	10805902667201360
01) NOME CABOT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	06) DATA DE VENCIMENTO	31/12/2019
<p>Válido para pagamento até o último dia útil de Dezembro de 2019. A data do campo Período de Apuração não deve ser alterada. Trata-se de identificação de sistema.</p>	07) VALOR DO PRINCIPAL	196.096,72
	08) VALOR DA MULTA	39.219,34
	09) VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS	138.267,79
	10) VALOR TOTAL	373.583,85
	11) AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

Assim, não se trata de matéria controvertida sobre a qual este Conselho deva se manifestar. A matéria aqui tratada restou expressamente decida pela DRJ em favor da Recorrente. Portanto, sem objeto o Recurso Voluntário. Além disso, a cobrança mencionada é procedimento alheio às competências deste CARF.

CONCLUSÃO

Com efeito, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior